Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018

À
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
Comissão Especial de Licitação - CEL
A/C Sr. Everton José dos Santos Filho
Presidente da CEL

Porto Velho - RO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comissão Permanente de Licitação
Porto Velho 26/11/18
Hora 16:04
Funcionário
Everton José Santos Filho
Presidente - CPL/ALE/RO

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 001/2018 – ALE/RO**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

PWS Publicidade & Propaganda Ltda., pessoa jurídica já qualificada no decorrer deste processo licitatório, neste ato representada por seu sócio, o Sr. **RODRIGO SEVERIANO PIRES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua Procuradora e com fulcro no que estabelece o inciso I, alínea "b", do art. 109 da Lei 8.666/93, bem como no que estabelece a Lei 12.232/10, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. Decisão desta conceituada Comissão Especial de Licitação que, a desclassificou do processo licitatório, com base no item 5.14, alínea "b" do Edital (pelo não atingimento da pontuação mínima exigida), o que faz com base na fundamentação fática, legal e jurisprudencial adiante aduzidas, requerendo ao final o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Uma vez que a sessão de abertura dos envelopes, análise e julgamento das Propostas Técnicas se deu no dia 19 de novembro passado, temos que, o presente Recurso Administrativo interposto nesta data, mostra-se tempestivo, levando-se em consideração o previsto no art. 109, Inciso I, letra "a" da Lei 8.666/93.

Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos por Lei, deve o presente Recurso Administrativo ser acolhido em ambos os efeitos, processado e julgado por esta conceituada Comissão Especial de Licitação com base nas razões adiante aduzidas.

II – SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de novembro do corrente ano, às 10h00min, esta conceituada Comissão Especial de Licitação, dando continuidade aos trabalhos da Concorrência por Melhor Técnica de n° 001/2018/CEL/ALE/RO, através de seu Presidente, comunicou aos presentes o resultado da avaliação das propostas técnicas das empresas licitantes apresentado pela Subcomissão Técnica.

De acordo com a Avaliação Técnica procedida, o resultado do certame assim restou consolidado:

1° Lugar – PNA – Pontuação 87,53 – CLASSIFICADA
2° Lugar – MINHAAGENCIA – Pontuação 71,43 – CLASSIFICADA
3° Lugar – ***PWS – Pontuação 69,43 – DESCLASSIFICADA***
4° Lugar – TRADE – Pontuação 68,13 – DESCLASSIFICADA

Depois de lidos os resultados, foi perguntado aos licitantes presentes se teriam interesse em interpor recursos, ao que, respondeu a representante da empresa ora recorrente (Mirele Rebouças de Queiroz Jucá) que tinha sim interesse em recorrer, pois não concordava com a desclassificação da empresa e que iria apresentar recurso dentro do prazo legal.

Estranhamente tal fato não consta da Ata, talvez porque, naquele momento, **foi informado aos licitantes presentes que**, ante a ausência dos representantes legais das empresas MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA e TRADE COMUNICAÇÃO E

MARKETING SS LTDA, o prazo recursal à todos, começaria a fluir no dia seguinte, nos exatos termos do art. 109, Inciso I, letra "a" da Lei 8.666/93.

Veremos adiante que, os parâmetros adotados pela Subcomissão Especial (meramente subjetivos) a fim de atribuir as notas das empresas, importando não só na desclassificação de duas empresas, mas também na atribuição de notas muito destoantes, não se coadunam com os preceitos legais que norteiam o presente processo licitatório, em especial com o que estabelece a Lei 12.232/2010.

No presente caso, não merece prosperar a Decisão ora rechaçada, pois, a empresa PWS cumpriu, devidamente, os preceitos contidos no Edital e também na legislação vigente, como também não merece prevalecer a pontuação atribuída à empresa ora recorrente, quando da avaliação técnica realizada pela Subcomissão Especial conforme as razões e justificativas adiante aduzidas.

Em apertada síntese, é o que consta do procedimento licitatório até o momento.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO PROPRIAMENTE

III.I – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DAS NOTAS – VIOLAÇÃO DO ART 6° DA LEI 12.232/10

Senhor Presidente, o Edital traz em seu Preâmbulo as seguintes considerações:

> "A **Superintendência de Compras e Licitações – SCL**, através da **Comissão Especial de Licitação - CEL**, designada através do **ATO Nº 2400/2017-SRH/P/ALE,** torna público que se encontra autorizada, a realização de licitação do **Processo Administrativo nº 17579/2017-30,** na modalidade **Concorrência Pública nº 001/2018/CEL/ALE/RO**, do tipo **melhor técnica**, na forma de **execução indireta**, no regime de **empreitada por preço global,** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE AGENCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE**, nos termos § 1° do artigo 37 da Constituição da República Federal, **da Lei nº 12.232, de 29.04.10**, da Lei nº 4.680, de 18.06.65 e da Lei 8.666/93 e alterações, para atender a **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia". -** Sublinhamos.

Mesmo tendo o Edital afirmado que, a Concorrência em questão se daria de acordo com a legislação referida, veremos que esta conceituada Comissão Especial de Licitação, ao julgar as Propostas Técnicas apresentadas pelos licitantes, deixou de observar o que estabelece o Inciso VII, do art. 6° da Lei 12.232/2010 que assim se nos apresenta:

> "Art. 6° - A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:
>
> [...]
>
> VII - a subcomissão técnica prevista no § 1° do art. 10 desta Lei **reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito**, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;" - Grifamos.

O Parágrafo Primeiro, do Inciso XIV do mesmo artigo assim estabelece:

> "[...]
>
> § 1° - No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação. – Grifamos.

Pela simples leitura das fls. 2, 3, 4 e 5 da Ata da Segunda Sessão Pública da Concorrência n° 001/2018/CEL/ALE/RO se pode constatar que, a diferença entre a maior e a menor notas atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica superam em muito o percentual de que trata o Inciso VII do art. 6° da Lei 12.232/2010, todavia, as medidas legais impostas pelos artigos supracitados não foram adotadas por esta conceituada Comissão Especial de Licitação.

Plano de Comunicação Publicitária – Invólucro n° 1

Proposta A – 42,53

Proposta B – 42,50

Proposta C – 46,60

Proposta D – 56,50

Não é difícil perceber que, em termos de percentuais, a diferença entre a Proposta A, de menor nota (42,53) e a Proposta D, de maior nota (56,50) supera em muito o valor referido no Inciso VII, do art. 6° da Lei 12.232/2010, pois o percentual da diferença entre as duas é de 32,84% (trinta e dois virgula oitenta e quatro) por cento (56,50 – 42,53 = 13,97).

Portanto, a atribuição das notas, neste patamar, enseja uma reavaliação por parte desta Comissão Especial de Licitação, bem como a apresentação das justificativas que fundamentam essa enorme diferença.

A situação não é diferente quando analisamos as notas atribuídas aos trabalhos apresentados no Invólucro n° 3 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções de Problemas de Comunicação), onde a diferença da pontuação se mostra maior ainda.

Invólucro n° 3

PWS – 22,83
TRADE – 25,60
MINHA AGÊNCIA – 28,93
PNA – 31,03

Neste caso, a diferença em percentual entre a menor e a maior nota, é de 35,91% (trinta e cinco virgula noventa e um por cento) >>> 31,03 – 22,83 = 8,2.

Resta evidente que a atribuição de notas da forma como fora realizada, sem qualquer justificativa, fere o texto legal adotado por esta conceituada Comissão Especial de Licitação, no momento em que, a atribuição das notas se dá sem qualquer fundamentação objetiva capaz de demonstrar o porquê de tamanhas diferenças.

Muito embora a Concorrência seja do tipo "Melhor Técnica" há necessidade de se demonstrar como e porque, determinada campanha mereceu uma nota tão superior as demais, pois, em não sendo assim, sequer haveria necessidade do processo licitatório.

Portanto Senhor Presidente, resta evidenciado sem sombra de dúvidas que, as notas atribuídas às Propostas Técnicas, da forma como se deram, ferem o que estabelece o Inciso VII do art. 6° da Lei 12.232/2010, havendo necessidade de reavaliação das notas constantes da Ata da Segunda Sessão Pública datada de 19/11/2018, de modo que, as propostas sejam novamente submetidas ao crivo da Subcomissão Técnica e, em permanecendo as diferenças

pena de nulidade.

III.II – LIMITAÇÃO DE PEÇAS DA "CAMPANHA PUBLICITÁRIA" – SUBITEM 5.3.3 DO EDITAL

O Edital em seu subitem 5.3.3.3. assim estabelece acerca do número de peças que devem integrar a Ideia Criativa (5.3.3. do Edital):

> **5.3.3.3** - Os exemplos de peças e ou material de que trata a alínea 'b' do subitem 5.3.3:
> **a) estão limitados a 10 (dez), independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça e ou material;**
> **b)** podem ser apresentados sob a forma de:
> **b1)** roteiro, leiaute ou *storyboard* impressos, para qualquer meio;
> **b2)** protótipo ou 'monstro', para peças destinadas a rádio e internet;
> **b3)** *storyboard* animado ou *animatic*, para TV e cinema.
> **c)** só serão aceitos finalizados em caso de não mídia. – Grifamos.

Portanto, em obediência a alínea "a" do subitem 5.3.3.3. as licitantes, de modo a apresentar sua Ideia Criativa deveriam se valer de **no máximo** 10 (dez) peças publicitárias, sendo que, a não observância ao exigido no subitem em comento, acarreta na desobediência aos termos do Edital, o que impõe à licitante a sua desclassificação, nos exatos termos do subitem 5.14 do Edital. *In verbis:*

> 5.14 – Será desclassificada a Proposta que:
> **a) não atender as exigências do Presente Edital e de seus anexos;**

Todavia, ao analisarmos o conteúdo da peças publicitarias apresentadas pela Licitante **PNA PUBLICIDADE LTDA.**, empresa aliás, declarada vencedora do certame, percebemos, sem muito trabalho que, o total de peças apresentadas pela empresa supracitada extrapola o limite imposto pelo Edital, fato este que, segundo o próprio Edital importa em sua DESCLASSIFICAÇÃO, nos exatos termos do subitem 5.14, c/c 5.3.3.3. alínea "a".

Ao invés de apresentar no máximo 10(dez) peças publicitárias como o previsto no subitem 5.14, c/c 5.3.3.3. alínea "a", a empresa ora IMPUGNADA apresentou 11 (onze) peças publicitarias, a saber:

1. LAYOUT ANUNCIO DE JORNAL PG INTEIRA
2. LAYOUT ANUNCIO DE JORNAL PG INTEIRA
3. LAYOUT CAPA FANPAGE
4. LAYOUT OUTDOOR
5. STORYBOARD VT I
6. STORYBOARD VT II
7. LAYOUT ANUNCIO PG DUPLA PARA REVISTA
8. CARTAZ
9. HOT SITE ROTEIRO SPOT
10. LAYOUT APLICATIVO
11. BANDEIRA FINALIZADA - **PEÇA EXCEDENTE AO NÚMERO PREVISTO**

Tanto a legislação quanto a jurisprudência dominante são uníssonos no sentido de considerar DESCLASSIFICADA a licitante que descumpre as normas do Edital, afinal, como bem nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meireles, o Edital é a Lei nas Licitações. Não é por menos o fato de o renomado jurista enaltecer o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em seus inúmeros escritos.

Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do assunto:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.031.625 - MG (2016/0327048-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : A & M ARTE & MIDIA PUBL.ASSESSORIA E MARKETING LTDA. - EPP ADVOGADOS : DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG094229 RENATA SOARES SILVA E OUTRO (S) - MG141886 AGRAVADO : BLUES COMUNICACAO EIRELI - EPP ADVOGADO : ALCINO LAGARES C COSTA JÚNIOR - MG080311 INTERES. : UBERLANDIA CÂMARA MUNICIPAL DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1.553): MANDADO DE SEGURANÇA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL.** COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. - O desrespeito quanto ao valor no Plano de Comunicação, de fato, viola a garantia do interesse público e fere os princípios licitatórios da impessoalidade e da isonomia, na medida em que, ao não observar o limite da verba especificada no edital, a empresa leva vantagem tecnicamente em relação à proposta das demais. - **Assim, a desclassificação da licitante, conforme previsto no edital, é medida que se impõe.** (Desembargador Luís Carlos Gambogi). (V.V.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI FEDERAL 12.232/10. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. CLASSIFICAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO

> INDEFERIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPROVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONFIRMADA III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.270/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 12 de abril de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator
>
> (STJ - AREsp: 1031625 MG 2016/0327048-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 18/04/2018) – Grifamos.
>
> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ENGENHEIRO ELETRICISTA. EXIGÊNCIA NÃO ESPECIFICADA NO EDITAL. INDICAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL COMO RESPONSÁVEL. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública à sua observância.** 2. O documento apresentado pela impetrante é suficiente para fins de cumprimento ao disposto no edital, ficando demonstrada a violação ao direito líquido e certo de continuar participando do certame, consubstanciada na inabilitação por descumprimento de requisito não exigido no edital.
>
> (TJ-RR - AC: 08082415920158230010 0808241-59.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 17/08/2018, p.)

Pela jurisprudência trazida a baila podemos perceber que, tanto os licitantes quanto a Administração Pública estão vinculados ao Edital, devendo o mesmo ser seguido à risca, não só pelos licitantes, como também pelos membros das Comissões de Licitação.

No caso concreto, resta evidente a violação ao que determina o Instrumento Convocatório por parte da Licitante PNA PUBLICIDADE LTDA., sendo a desclassificação da mesma medida que se impõem por questão de justiça.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante de tais fatos, bem como em respeito ao que prevê o Edital da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 001/2018 – ALE/RO** e também a legislação vigente aplicável ao caso, requer-se:

a) Seja o presente recurso administrativo acolhido, processado e julgado nos termos da lei;

b) A revisão da pontuação atribuída à empresa **PWS Publicidade & Propaganda Ltda.**, de modo que as notas sejam conferidas e ajustadas, para que, ao final, seja a recorrente declarada CLASSIFICADA no presente certame, mantendo-se assim o equilíbrio das avaliações e a igualdade entre as partes licitantes (Art. 6° Inciso VII da Lei 12.232/2010);

c) Que sejam, as notas atribuídas à recorrente, reavaliadas e JUSTIFICADAS, com base nos critérios objetivos constantes do Edital, com base no que prevê o Parágrafo Primeiro do Inciso XIV do art. 6° da Lei 12.232/2010;

d) Que ao final seja a recorrente **PWS Publicidade & Propaganda Ltda.** considerada "CLASSIFICADA", ante as razões fáticas e de Direito ora aduzidas;

e) Que a empresa licitante **PNA PUBLICIDADE LTDA**, seja **DESCLASSIFICADA** do certame (subitem 5.14 do Edital), pois restou comprovado que a mesma violou as disposições contidas no Edital constantes do subitem 5.3.3.3, ao ultrapassar o número de peças publicitarias apresentadas em sua "Ideia Criativa";

f) Que seja encaminhada cópia do presente Recurso Administrativo para as empresas licitantes, para, querendo, apresentem dentro do prazo legal suas contrarrazões, nos exatos termos da Lei;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018

PWS Publicidade & Propaganda Ltda
CNPJ 21.722.644/0001-63
P/p M Rebouças de Queiroz Jucá